



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.008281/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.760 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DE SOUZA FLORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

23/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PA

DUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 11.870,79, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, exercícios 2006 e 2007, os seguintes fatos:

- Omissão de rendimentos nos valores, respectivamente, de R\$ 6.027,70 e R\$ 9.382,35, recebidos da pessoa jurídica Agência de Viagem e Turismo Açoriana Ltda, pelo dependente Antonio de Souza Flora Júnior, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF apresentadas pela fonte pagadora.

- Dedução indevida do dependente André Makowieski Flora, no exercício de 2006, por este ter optado por apresentar declaração de ajuste anual em separado, em modelo simplificado.

- Dedução indevida de despesas médicas, exercício 2006, no valor de R\$ 3.250,00.

- Dedução indevida de despesas com instrução dos dependentes Antonio de Souza Flora Júnior e André Makowieski Flora, exercício 2006, no valor de R\$ 2.103,56.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 34/36 deste e-processo, instruída com os documentos de fls. 37/53, a qual foi julgada improcedente. O acórdão recorrido considerou:

- não impugnado o IRPF no valor de R\$2.900,08;

- procedente a multa de ofício no valor de R\$2.175,06, calculada sobre o IRPF - Suplementar não impugnado;

- procedente o IRPF de R\$3.025,15, referente aos anos-calendário 2005 e 2006, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/02/2011 (fl. 65), o interessado interpôs, em 24/03/2011, o recurso de fls. 66/68. Nas razões recursais aduz que:

- O filho menor Antônio de Souza Flora Júnior entregou declaração de isento nos respectivos exercícios, cabendo tão somente sua glosa como dependente, que implicará em cobrança menor do que a tributação de seus rendimentos.

- As despesas médicas constantes de sua declaração decorrem de descontos em folha de pagamento e deve ser acolhido o pedido de reinclusão de tais despesas como dedutível para apurar o valor devido a título de imposto de renda.

- No período da intimação residia em sua casa de veraneio. Portanto, não teve conhecimento de tal intimação.

Ao fim, requer o acolhimento do presente recurso para que se cancele parte do débito fiscal reclamado e lhe seja possibilitado o pagamento por meio de parcelamento do

saldo devido, mediante a apresentação dos valores recalculados, bem como a imputação da multa espontânea por ser menos gravosa ao contribuinte.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, que o litígio se restringe às questões relacionadas ao dependente Antônio de Souza Flora Júnior, porquanto as demais matérias suscitadas pelo Recorrente não foram impugnadas em época oportuna, encontrando-se preclusas em face do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim descrito:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O acórdão recorrido já havia delimitado os lindes da controvérsia, nos seguintes termos:

Antes de qualquer coisa, cumpre precisar os limites do litígio posto a esta Delegacia de Julgamento. Como do relatório se viu, a impugnação é parcial, o contribuinte se manifesta apenas em relação às omissões referentes ao dependente Antônio de Souza Flora Júnior. Requer que se exclua os rendimentos lançados e se proceda, então, à glosa da dedução com o dependente, o que lhe seria mais vantajoso.

Nas declarações apresentadas para os exercícios 2006 e 2007 o Recorrente incluiu, entre seus dependentes, o filho Antonio de Souza Flora Júnior, nascido em 29/04/1987. A autoridade fiscal, à vista das DIRF apresentadas pela Agência de Viagem e Turismo Açoriana Ltda (fls. 10/11), apurou omissão de rendimentos recebidos pelo referido dependente nos valores de R\$ 6.027,70 e R\$ 9.382,35, respectivamente nos anos-calendário 2005 e 2006, e efetuou o lançamento.

O Recorrente alega que o filho Antônio de Souza Flora Júnior entregou declaração de isento nos mencionados exercícios, cabendo, desta forma, tão somente a glosa do dependente, por ser menos onerosa que a omissão dos rendimentos por ele auferidos.

Anoto que o objetivo da Declaração Anual de Isento – DAI não se confunde com o objetivo da declaração de ajuste anual de rendimentos: esta é obrigação acessória cujo objetivo (dentre outros) é apurar o real valor do imposto em determinado ano-calendário, podendo resultar em restituição ou em valor suplementar de imposto a recolher; aquela foi instituída com o objetivo de manter atualizado o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Na espécie, entendo que o Recorrente deveria ter observado o que dispõe a legislação tributária em relação aos rendimentos de dependentes. Em consonância com o § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Assim, optando o Recorrente por incluir o filho Antonio de Souza Flora Júnior, menor de 21 anos, como seu dependente nas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios 2006 e 2007, deveria também ter lançado, nas referidas declarações, os rendimentos por ele percebidos.

Quanto ao pedido de parcelamento, reitero a informação constante do acórdão recorrido no sentido que o interessado deve dirigir-se à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de seu domicílio, a quem compete apreciar tal pleito.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida